



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

OFÍCIO N.º 069/2013

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico nº 18/2013.

Fortaleza, 23 de julho de 2013.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta aos questionamentos enviados em 19 de julho de 2013 e 22 de julho de 2013 por empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 18/2013, informamos o que se segue, conforme manifestação da Diretoria do Departamento de Engenharia, cujo teor transcrevemos *ipsis literis*:

Questionamento enviado em 19 de julho de 2013

Pergunta 1:

"Item '8.2. Para o Lote 1 o prazo de vigência do contrato será de 39 (trinta e nove) meses contados a partir da expedição de ordem de serviço (OS), sendo 60 (sessenta) dias para execução dos serviços objeto deste Termo de Referência e 30 (trinta) dias para expedição do Termo de Aceite e Recebimento Definitivo."

*O Edital em questão não faz distinção quanto aos prazos de fornecimento e instalação dos itens constantes do **Lote 1**, entretanto, boa parte dos equipamentos especificados não são de produção nacional, devendo sofrer um processo de importação. Ocorre que, não importando o fabricante, os prazos considerados normais e adotados pela maioria dos distribuidores no Brasil é de 45 a 60 dias. Diante deste fato, a exigência do item destacado é inviável, onde entendemos que o prazo mínimo deveria variar de 90 a 120 dias. (fornecimento e instalação)"*

Resposta 1: O TJCE realizou pesquisa de mercado sobre o prazo de execução dos serviços objeto do certame e obteve como resultado para a realização o prazo de 60 dias corridos expresso em todas as propostas recebidas. Sendo assim entende a Administração ser perfeitamente exequível o prazo estipulado.

Pergunta 2:

"Outro ponto importante trata da estimativa de preço, novamente levando em consideração a origem importada de vários dos equipamentos a serem fornecidos. Se considerarmos que a solicitação de atualização de cotação de preços realizada foi em março do corrente ano, e a proposta enviada pela empresa possuía prazo de 90 dias, a data da publicação do edital ocorreu após a sua expiração, onde não podemos desprezar a considerável variação da cotação do dólar, cujo valor inicial estava fixado em R\$ 1,95 e, até a presente data, já se encontra em R\$ 2,25 resultando em variação acima de 15%. Desta forma, entendemos que a média de preço levantada na época encontra-se fora dos valores atuais de mercado, a ponto de inviabilizar o fornecimento. Acreditamos que a melhor prática seria uma atualização da média de preços original."

Em resumo, entendemos que o Edital carece de correções. É correto o nosso entendimento?"

SFS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Resposta 2: O Termo de Referência para a contratação dos serviços foi elaborado a partir dos projetos desenvolvido por este Órgão e pela Planilha orçamentária, cujos custos unitários estão baseados em pesquisa de mercado e na Tabela de Preços do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), data-base de Março de 2013, primeiramente para fins de reserva orçamentária e para orçar e estabelecer o preço máximo para os serviços e servir de limite de preço a ser apresentado por cada CONCORRENTE.

A Administração tem como foco o atendimento ao seu planejamento estratégico para cada ano consubstanciado em diretrizes que são materializadas no seu orçamento anual (LOA 2013) o qual é estimado com base nos projetos executivos elaborados para cada obra e serviço integrante de seu planejamento e precificada de acordo com as diretrizes fixada pela Lei 8.666/93 e pela Resolução 114/2010 do CNJ.

A administração mantém seus orçamentos válidos por um período nunca inferior a um ano conforme entendimento extraído do Egrégio Tribunal de Contas da União temos:

Acórdão 36/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“Abstenha-se de reajustar financeiramente os contratos fora das situações previstas no art. 2o, §§ 1o e 2o, da Lei no 10.192/2001.”

Acórdão 2655/2009 Plenário (Sumário)

“Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei no 8.666/1993.”

Acórdão 1707, Ata 43/2003 Plenário, publicado no Diário Oficial da União em 21.11.2003, onde foi determinado (...) que:

“Estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte:

· se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;

· se for adotada a data do orçamento, o reajuste sera aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês;

· para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data-base completa, na forma descrita no item 9.2.1.1, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei 10.192/2001, em seus arts. 2o e 3o, e na Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso XI;”

8/15



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Acórdão 648/2005 Plenário

Acerca da possibilidade de reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, assim respondeu o TCU:

· a interpretação sistemática do inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3o, § 1o, da Lei no 10.192/2001 e do art. 40, inciso XI, da Lei no 8.666/1993 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, e a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital;

1. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1o, da Lei no 9.069/1995 c/c os arts. 2o e 3o da Lei no 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo de aditamento reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial;

2. para concessão do reajuste, e necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, previstas na da Lei no 8.666/1993, em especial:

- haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2o do art. 7o);*
- tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3o);*
- preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV);*
- manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII);*
- interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado a proposta (art. 64, § 3o).*

Informe, claramente, no edital e minuta de contrato, a data-base para reajustamento dos preços.

O valor orçado trata-se do valor referencial máximo estimado pela Administração e reflete o valor que se planeja desembolsar com a execução do serviço, prestando-se para orientar a formulação das propostas por parte dos licitantes cabendo a cada empresa interessada avaliar a viabilidade de participar ou não, caso seja vencedor, ser fornecedor do Tribunal de Justiça.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Questionamento enviado em 22 de julho de 2013

Pergunta 1: “Após análise criteriosos nestes itens abaixo, entendemos que a terceirização dos serviços prestados, é permitido por outras Empresas contratada. Outros sim não poderia CONTRATAR SERVIDORES DO TRIBUNAL E PARENTE MENCIONADO. Porém pedimos a estimada Presidenta retire este item 17.1 a 17.2.4 por não conhecermos o que querem.

17.1 É vedada a subcontratação total dos serviços objeto deste Termo de Referência.

17.2 São expressamente vedadas à CONTRATADA:

17.2.1 A contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste contrato;

17.2.2 Contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao TJCE;

17.2.3 A veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do CONTRATANTE;

17.2.4 A subcontratação de outra(s) empresa(s) para a execução de qualquer serviço que não seja relacionado à consultoria técnica.

VEJA ESTE ITEM:

13.1.3 Capacitação técnico-profissional: Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para licitação, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. Não serão admitidos atestado(s) de fiscalização e supervisão ou coordenação da execução de obras/serviço.”

Resposta 1: A vedação referida no item 17.1 trata-se de subcontratação total dos serviços. A terceirização de mão de obra é permitida apenas para consultoria técnica, conforme item 17.2.4.

Pergunta 2:

“ Pedimos também o cancelamento do item 18.2.1 - Pois não está bem entendido:

18.2 Para o Lote 01



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

18.2.1 *Equipe Técnica: a CONTRATADA deverá manter como profissional responsável pela execução dos serviços, no mínimo um engenheiro além de um encarregado habilitado (conforme o item Error! Reference source not found.).*

18.2.1.1 *É de responsabilidade da CONTRATADA o cumprimento das prescrições referentes às Leis Trabalhistas, Previdência Social e Seguro de Acidentes do Trabalho bem como assumir todos os ônus, encargos sociais, trabalhistas, fiscais e previdenciários concernentes à execução de seus serviços."*

Resposta 2: O engenheiro que acompanhará a execução dos serviços deverá ser integrante da equipe técnica da empresa portanto deverá ter seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Pergunta 3:

"Conforme o (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) CREA, nos informou da seguinte forma:

01- O Outro que a Senhora se refere é UM RESPOSÁVEL TÉCNNICO CREDENCIADO PELA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARÁ OU QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO, Registrdo no CREA. Não entendemos qual o item que seria Responsável Técnico."

Resposta 3: Abaixo segue transcrito o teor completo do item 13.1 a que se refere o questionamento, o CREA tem em suas atribuições estabelecidas pela Lei 5.194 de 1966 em seu art. 24 "A aplicação do que dispõe esta leia verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969). "

Ora cabe ao Conselho verificar e fiscalizar qual ou quais profissionais estão legal habilitados para o exercício das atividades de relacionadas à Engenharia, sendo assim caso o CREA ou o CONFEA ateste que o profissional está apto para o exercício este atenderá ao exigido no Termo de Referência.

13.1.1 Capacitação técnico-profissional: Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para licitação, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico –



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. Não serão admitidos atestado(s) de fiscalização e supervisão ou coordenação da execução de obras/serviço.

Diante do acima exposto, permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital, não ocorrendo alteração da data de abertura do certame.

Atenciosamente,

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Georgeanne Lima Gomes Botelho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE

Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 18/2013.